



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.30.01- PERP

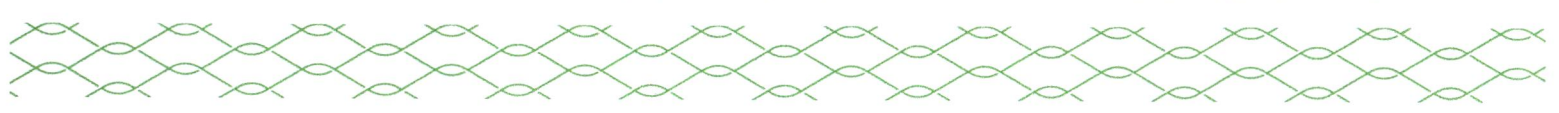
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CARGA DE GÁS, LIMPEZA E TROCA DE CAPACITORES DE CONDICIONADORES DE AR, JUNTO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA.

RECORRENTE: DAIANE FREITAS SILVA

CNPJ nº 32.863.576/0001-79



JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA, brasileiro, servidor, no cargo de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **DAIANE FREITAS SILVA**, CNPJ nº 32.863.576/0001-79, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

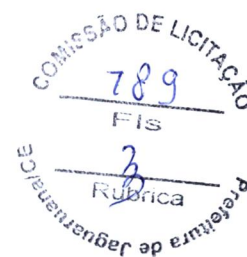




PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, registre-se que a empresa recorrente, DAIANE FREITAS SILVA, não apresentou recurso administrativo obedecendo as formalidades legais, além de não ter efetuado o protocolo do mesmo, como seria legalmente recomendável.

Contudo, apesar das observações, a irrisignação da empresa recorrente será devidamente analisada, a bem do interesse público.

Segundo laconicamente dito pela recorrente, o licitante R.R. DE CARVALHO NUNES (ROGÉRIO REFRIGERAÇÕES), não teria observado o cumprimento dos itens 8.46.1.3 e, pelo que se presume da redação, o quesito 8.41 do instrumento convocatório, alusivo a apresentação do balanço patrimonial.

2. DOS FATOS E DO MÉRITO

Passando-se à verificação dos argumentos dispendidos pela licitante recorrente, o Pregoeiro, após reexaminar a documentação apresentada pela empresa licitante R.R. DE CARVALHO NUNES (ROGÉRIO REFRIGERAÇÕES), depreendeu que, de fato, assiste razão a empresa DAIANE FREITAS SILVA.

Em assim sendo, considerando que o tema carece de maiores rumações, diante do inequívoco dever legal de observância das regras editalícias, o Pregoeiro, no uso do princípio da autotutela, decidiu por rever o posicionamento inicialmente exarado, para, agora, diante dos princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, tornar a licitante R.R. DE CARVALHO NUNES (ROGÉRIO REFRIGERAÇÕES), como **INABILITADA**.

Nesse trilhar, de acordo com os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELES:



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Na mesma esteira, para JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes". (*Manual de Direito Administrativo*, 14ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 226)"

Não bastasse isso, os arestos dos nossos Tribunais, dispõe:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. *In casu*, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246).(TJ-SC - AC: 03112093920148240039 Lages 0311209-39.2014.8.24.0039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 04/04/2017, Primeira Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode acoiar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. (TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/09/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017)

De modo que, em face do exposto, o julgamento deve ser objetivo e atrelado às cláusulas do instrumento de convocação, não podendo o Pregoeiro e a equipe de apoio praticar ato em favor de qualquer licitante e em descompasso com os regramentos do edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.30.01- PERP.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o RECURSO ADMINISTRATIVO é conhecido, diante da sua tempestividade, e no mérito, é **PROVIDO**, para o fim de tornar a licitante **R.R. DE CARVALHO NUNES (ROGÉRIO REFRIGERAÇÕES)**, CNPJ: 16.693.352/0001-00 **COMO INABILITADA**, pelo inequívoco descumprimento dos itens 8.14 e 8.46.1.3. do edital, em conformidade com os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 27 de julho de 2021.



Joéferson Moreira da Silva
Pregoeiro